



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUARTA TURMA ESPECIAL**


**Processo n°** 13884.001982/2003-51  
**Recurso n°** 157.683 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 194-00.027  
**Sessão de** 09 de setembro de 2008  
**Recorrente** RENATO DE MELO GALA  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
EXERCÍCIO: 2000  
PENSÃO ALIMENTÍCIA E DEPENDENTES -  
IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO EM CONJUNTO - O  
contribuinte que paga pensão alimentícia a ex-cônjuge e filhos  
não pode considerá-los dependentes em sua declaração, exceto no  
ano em que se iniciar o pagamento da pensão.**

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
RENATO DE MELO GALA.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e  
voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Presidente

  
MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO  
Relator

FORMALIZADO EM: 06 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMARYLLES REINALDI E  
HENRIQUES RESENDE e JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO.

## Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o auto de infração do IRPF (fls. 05/08), exercício 2000, ano-calendário 1999 pela DRF/São José dos Campos/SP.

O autuado teve ciência do lançamento em 14/05/2003, de acordo com Aviso de Recebimento de fl. 18. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído (fl. 05):

(em Reais)

<b>Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar</b>	<b>593,99</b>
<b>Multa de Ofício (passível de redução)</b>	<b>445,49</b>
<b>Juros de Mora (cálculo até 11/2001)</b>	<b>147,48</b>
<b>Total do Crédito Tributário</b>	<b>1.186,96</b>

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

- Glosa da dedução com dependentes em nome de Marcelo de Melo Gaia e Cristina Dias Gaia, tendo em vista que os mesmos são beneficiários de pensão alimentícia. Enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea 'c' e art. 35 da Lei 9.250/95; art. 37 da IN SRF 25/96. Valor da infração: R\$ 2.160,00.

Em 04/04/2007, o autuado interpôs a impugnação de fls. 63/65, acompanhada dos documentos de fls. 66/73, alegando, em síntese, o quanto segue:

a) que hoje ele desfruta a recompensa de toda a sua luta e compromisso familiar assumido, e convive com filho de bons princípios, de caráter, moral. Com diploma universitário, preparado para uma carreira profissional. Que infelizmente, 11 de fevereiro de 2004, veio a ficar viúvo, e que com isso sua filha Cristina voltou a morar em sua casa com as duas filhas, pessoa honesta, responsável e cumpridora dos afazeres e obrigações do lar.

b) que a sua missão com a sociedade, ele entende que cumpriu, pois não abandonou os 02 (dois) pré-adolescentes, devido uma separação frustrante. Alega que acompanhou e criou p/ a sociedade, valores de consideráveis exemplos de cidadão, garantindo sempre a formação deles, etc.

c) nos autos da Ação de Alimentos de 30 de abril de 1993, ofício nº. 532/93 Processo nº. 188/93 da 5ª Vara Civil da Comarca de São José dos Campos/SP, o Exmo. Sr. Dr. José Floriano de Alckimin Lisboa (Juiz de Direito) proferiu sentença de Alimentos Provisórios, mediante quitação na forma da Lei, tendo como Beneficiária **Clorete Aparecida Dias Gaia**.

d) o demonstrativo de Rendimentos Pagos e de Retenção de IR na Fonte Ano Base 1999, identifica como Beneficária da Pensão: Clorete Aparecida Dias Gaia.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several vertical and horizontal strokes, positioned below the text "É o Relatório."

## Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminar.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à glosa de dedução dos dependentes Marcelo de Melo Gaia e Cristina Dias Gaia, respectivamente filho e filha do recorrente.

Como se vê nos autos, Renato de Melo Gaia paga pensão alimentícia no valor de R\$630,00 que equivalia na época vinte por cento do valor de seu salário líquido, para a beneficiária 'ex-esposa' Clorete Aparecida Dias Gaia, conforme folhas nº69/70.

Destarte, como na declaração de IRPF do recorrente esta demonstrado que o mesmo paga pensão alimentícia, e a dedução da base do IR a pagar e que nessa mesma declaração deduziu também os dois filhos como dependentes, a autoridade lançadora entendeu a segunda dedução como ilegal. Vejamos o que prescreve a legislação de regência.

Acerca da questão, a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995 dispõe:

*"Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:*

...

*III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

...

*§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.*

**Instrução Normativa SRF nº 25, de 29 de abril de 1996.**

*Art. 47. Poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.*

*Parágrafo único. É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes a pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário."*

Percebemos que o referido dispositivo legal é claro, ou seja, se o contribuinte paga pensão alimentícia para os filhos, não poderá deduzir os mesmos como dependentes em sua declaração de ajuste, vale dizer, poderá apenas deduzir a referida pensão alimentícia.

Dessa forma nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2008



MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO